



MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

Aprovado em 24/06/2021
Raimundo A. A. Santos
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Rio dos Bois - TO

AUTÓGRAFO DE LEI DE Nº 07/2021

**AUTÓGRAFO DE LEI DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº001/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.**

***“Cria Programa para recuperação de Créditos Fiscais - REFIS
Municipal, e dá outras providências”.***

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio dos Bois, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Municipal, com vistas ao pagamento exclusivo de créditos tributários referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - Do tributo devido, atualizado;

II – Multas e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O Programa REFIS - Municipal, abrange os créditos tributários do IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas, lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal.

Art. 3º O pagamento a vista, será reduzido em:

I - até 60 (sessenta) dias, 100% (cem por cento) da multa e juros;

II - de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias, 70% (setenta por cento) da multa e juros;

III - de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, 50% (cinquenta por cento) da multa e juros;

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário implica em redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora.

Art. 6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta dias), fica o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei Complementar, fica permitido o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - As reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;





MUNICIPIO DE RIO DOS BOIS
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS-TO

II - O contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir;

III - Nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§3º Os pedidos de parcelamento ou reparcèlement pressupõe:

I - Confissão e aceitação, em caráter irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei Complementar, por parte do sujeito passivo;

II - Desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Os contribuintes que já optaram pelo parcelamento nos termos do Código Tributário Municipal, e desejarem fazer nova opção, nos termos aqui definidos, poderão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA COMISSÃO EXECUTIVA DESTA CASA DE LEIS, RIO DOS BOIS- TO, AOS 28 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.

Raimundo M. A. dos Santos

Raimundo Maurício Alves dos Santos
Presidente

Josevaldo Guimarães

Josevaldo Guimarães
1º Secretário

Jacinto da Silva Oliveira Neto

Jacinto da Silva Oliveira Neto

Jacinto da Silva O. Neto

2º SECRETARIO
Camara Mul. de Rio dos Bois-TO

